

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Valadares Filho)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para incluir prioridade de atendimento grupos familiares integrados por pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigor acrescida da seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

VI – prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade.”

Art. 2º O inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigor acrescida da seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

IV – a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, cultura, esporte, saúde, lazer e transporte público.”

Art. 3º O inciso II, do art. 47, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigor acrescida da seguinte alteração:

“Art. 47.

.....

II –

.....
f) equipamentos de educação, cultura, esporte e lazer;

g) telecentro comunitário, dotado de equipamentos de informática, multimídia, mobiliário e sinal de Internet.”

Art. 4º O art. 82-D da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigor acrescida da seguinte alteração:

“Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, cultura, esporte, saúde, lazer e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo indicar que a juventude brasileira terá um lugar prioritário no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), por intermédio de medidas simples, que não demandarão recursos extraordinários ao programa já em andamento.

Em primeiro lugar, incluímos os grupos familiares em que haja pessoas entre quinze e vinte e nove anos entre aqueles que terão atendimento prioritário, ao lado daqueles com mulheres responsáveis pela unidade familiar, e em que haja pessoas com deficiência. Esta inclusão se faz em consonância com o recentemente sancionado Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013). Nessa lei, foram criados diversos mecanismos de inclusão dos jovens. E a prioridade conferida às famílias compostas por jovens nessa faixa passará a ser uma delas, a partir da aprovação deste projeto.

As outras medidas dizem respeito à inclusão de equipamentos urbanos de cultura, esporte e lazer, ao lado daqueles já previstos na lei, que são principalmente os de educação e de saúde. Para tanto, é feita alteração no inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009: este passa a exigir a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a cultura, esporte e lazer, ao lado daqueles que ali já constam.

Outra modificação é feita no inciso II, do art. 47, da Lei nº 11.977, de 2009, para incluir equipamentos de educação, cultura, esporte e lazer; e também telecentro comunitário, dotado de equipamentos de informática, multimídia, mobiliário e sinal de Internet.

Por fim, incluímos no art. 82-D a possibilidade de, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, equipamentos de cultura, esporte e lazer serem construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), ao lado dos que já eram permitidos (de saúde e educação).

Com essas medidas, em reforço ao Programa Minha Casa, Minha Vida, queremos que fique sinalizada a prioridade para as crianças e os jovens: não basta que passem a ter um teto. É necessário que essa dignidade mínima venha acompanhada de espaços para o desenvolvimento físico, cultural, emocional, que se faz com equipamentos de cultura, esporte, lazer e de acesso à cultura digital.

Os indicadores sociais têm apontado seguidamente que esse segmento da população é um dos mais vulneráveis à violência e à dependência química. E, por isso, faz-se urgente investir, preventivamente, em lazer, cultura e esportes, a fim de que os habitantes das novas residências e mesmo de assentamentos urbanos já disponham desses

equipamentos. Sabe-se que a violência e a dependência às drogas atingem aqueles jovens das periferias das grandes cidades e também das pequenas cidades do interior, justamente pela falta de opções saudáveis para despendar a grande energia vital de que dispõem. Assim sendo, um equipamento cultural, como uma biblioteca ou um teatro ou um cineclube poderá ser o espaço para a fruição da criatividade. Do mesmo modo, uma quadra de esportes ou um parque recreativo poderá ser utilizado até mesmo como complemento às atividades acadêmicas regulares.

Pela relevância que este projeto poderá ter para nossa juventude, pedimos aos nossos pares que o apoiem, aprovando nas comissões para as quais for distribuído.

Sala das Sessões,

Deputado VALADARES FILHO